



## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 333/2023

**PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA**

**RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

Dispõe sobre o sistema de referência e contrarreferência do sistema de saúde e dá outras previdências.

#### 1. RELATÓRIO

O Deputado Felipe Souza, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 333/2023 que “Dispõe sobre o sistema de referência e contrarreferência do sistema de saúde e dá outras previdências.”.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O projeto de lei foi incluído nas pautas das reuniões ordinárias nos dias 11, 12, 13 de abril de 2023 e não recebeu emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõe o art. 33, caput, da Constituição Estadual e art. 87, inc. I, do Regimento Interno, o eminente Deputado Felipe Souza, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade trazer amparo legal para o cumprimento da realização dos sistemas de referência e contrarreferência do Sistema de Saúde.

Dito isto, passo analisar quanto a constitucionalidade e a juricidade sobre a matéria da presente proposição, que se encontra devidamente ancorada no art. 24, XII da Constituição Federal, bem como o art. 18, XII da Constituição do Estado de 1988, *in verbis*:





## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

**Gabinete Deputada Alessandra Campôlo**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

“Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”**

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”** (grifo nosso).

Entretanto, no que cabe a competência de iniciativa de Leis que tratam diretamente de organização administrativa, o projeto vai de encontro à competência de iniciativa de matérias privativas do Poder Executivo, conforme art. 33, § 1º, II, b, da Constituição do Estado do Amazonas, vejamos:

“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)

b) **organização administrativa e matéria orçamentária;**” (grifo nosso)

Ainda que a matéria tratasse apenas de diretrizes ou princípios e determinações a fim de guiar o melhor atendimento nas bases de saúde, a proposta não observa as imposições feitas pela Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 em seu art. 14-A:

Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo:

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde;

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;





### Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

**Gabinete Deputada Alessandra Campôlo**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados.

Os supracitados artigos entraram em vigor a partir da Lei nº 12.466, de 24 de agosto de 2011. A inclusão do art. 14-A conferiu para as entidades do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS previsão legal a fim de serem reconhecidas na forma da lei e as consequentes formalizações de parcerias e colaborações interinstitucionais.

Ou seja, como comissões técnicas de saúde, as Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite obtiveram legalidade formal para decidir sobre aspectos operacionais, definir diretrizes e entre outras decisões a serem tomadas no aspecto puramente técnico. Em outras palavras, a Lei Federal reconhece a importância das decisões realizadas pelas comissões bipartite e tripartite, concedendo-as legalidade para a formulação e imposição das normas técnicas editas por tais comissões.

Neste condão, o art. 14-B da supramencionada Lei Federal suplementa este entendimento:

Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

§ 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União.

§ 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos.

Na prática, as normas que os centros de saúde adotam são necessariamente técnicas, em casos de reformulação ou inclusões de normas não será necessário prosseguir nos trâmites de um processo legislativo, principalmente em circunstâncias de urgência como foi o episódio da pandemia do Covid-19, onde houve a necessidade de alterar uma série de normas para adequações de atendimentos e procedimentos nos estados e municípios.





### Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

O Projeto de Lei, em seu art. 2º, §§ 2º e 3º, impõem sanções de multa e de ressarcimento à administração pública. Ao implementar duas sanções em uma mesma ação, este artigo violará o princípio do *no bis in idem*. O Supremo Tribunal Federal pacificou tal vedação em sua Súmula nº 19: “É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.”

Diante o exposto, o projeto de lei padece de ilegalidades já expostas acima. Caso aprovado, será objeto de Ação direta de Inconstitucionalidade – ADI.

### 3. VOTO

Diante do exposto, considerando que a proposta de lei não observou os ditames da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 em seu art. 14-A e o art. 33, § 1º, II, b, da Constituição do Estado do Amazonas, MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei 333/2023, devendo ser arquivado nos termos do art. 45 do Regimento Interno.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de maio de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

**ALESSANDRA CAMPÊLO  
DEPUTADA ESTADUAL – PSC  
RELATORA**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 22/05/2023 11:46:56

